


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.502

(24/02/2016)

PROCESSO : Nº 1179-18.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas - Eleições 2014
INTERESSADO : DIREÇÃO ESTADUAL DO PT DO B, EM CONJUNTO COM O SEU COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO
RELATOR : Desembargador Eleitoral José Frago Cavalcanti

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. REGULARIDADE DAS DOAÇÕES RECEBIDAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, MAS SEM CARIMBO. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas, referentes às Eleições 2014, do Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, em conjunto com o seu Comitê Financeiro Único.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa às Eleições 2014 apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, em conjunto com o seu Comitê Financeiro de Campanha Único, em atendimento ao que previsto na Lei nº 9.504/07 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o objetivo de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 52/53, como, por exemplo: **a)** divergência nas informações constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, em comparação àquelas registradas na Justiça Eleitoral; **b)** ausência de indicação do Presidente e do Tesoureiro da Direção Estadual durante o período de 01/01/2014 a 21/02/2014; **c)** ausência de indicação do Presidente e do Tesoureiro do Comitê Financeiro durante os períodos de 26/06/2014 a 27/06/2014 e de 06/10/2014 a 03/11/2014; **d)** existência de omissão relativa à doação constante da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo como doadora a Brasken S/A; **e)** ausência de apresentação dos extratos bancários relativos ao mês de outubro de 2014 na sua forma definitiva; e, **f)** emissão de recibo eleitoral de doação de nº 07000.06.00000.AL.000006 sem assinatura.

Regularmente notificado para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o prestador de contas deixou decorrer *in albis* o prazo para atendimento das diligências, conforme certidão de fl. 55.

Por considerar que nenhuma das irregularidades apontadas foi superada, com prejuízo para a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, às fls. 56/57, Parecer Conclusivo pela sua desaprovação.

Intimado do Parecer Conclusivo, o prestador de contas, mais uma vez, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 59.

Às fls. 76/80, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

O feito chegou a ser incluído em pauta de julgamento, mas sua retirada foi determinada por este relator ao perceber que se fazia necessária, antes de sua submissão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

pleno, a realização de diligência para que fosse esclarecida a regularidade quanto à doação no valor de R\$ 30.000,00 supostamente originária da empresa Braskem S/A.

Como resultado da diligência, a empresa Braskem S/A juntou aos autos, às fls. 76/82, o Ofício nº 20/2015 – RI, acompanhado dos documentos pertinentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela remessa dos autos às Comissão de Exame das Contas – CEC para manifestação quanto aos documentos resultantes da diligência mencionada no parágrafo anterior.

Através do Parecer Técnico Conclusivo 2 (fls. 92/93), a Comissão de Exame das Contas – CEC pronunciou-se pela desaprovação das contas por entender terem permanecido as seguintes falhas: **a)** divergência nas informações constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, em comparação àquelas registradas na Justiça Eleitoral; **b)** ausência de indicação do Presidente e do Tesoureiro da Direção Estadual durante o período de 01/01/2014 a 21/02/2014; **c)** ausência de indicação do Presidente e do Tesoureiro do Comitê Financeiro durante os períodos de 26/06/2014 a 27/06/2014 e de 06/10/2014 a 03/11/2014; e, **d)** emissão de recibo eleitoral de doação de nº 07000.06.00000.AL.000006 sem assinatura.

Às fls. 96/97, o Ministério Público Eleitoral sugeriu a desaprovação das contas e a aplicação da penalidade contida no art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Regional de Alagoas do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B prestou, em conjunto com o seu Comitê Financeiro Único, e de maneira tempestiva, as contas de campanha referentes às Eleições 2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 52/53.

Regularmente notificada, a agremiação partidária não se manifestou, deixando decorrer *in albis* o prazo para atendimento da diligência, conforme certidão de fl. 55.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu, à fl. 56/57, parecer pela desaprovação das contas, tendo em vista terem persistido as seguintes falhas, apontadas desde o Relatório de Diligências de fls. 52/53: **a)** divergência nas informações constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, em comparação àquelas registradas na Justiça Eleitoral (o partido não havia informado no SGIP os dados relativos ao seu Tesoureiro, tendo informado na Prestação de Contas); **b)** ausência de indicação do Presidente e do Tesoureiro da Direção Estadual durante o período de 01/01/2014 a 21/02/2014; **c)** ausência de indicação do Presidente e do Tesoureiro do Comitê Financeiro durante os períodos de 26/06/2014 a 27/06/2014 e de 06/10/2014 a 03/11/2014; **d)** existência de omissão relativa à doação constante da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo como doadora a Braskem S/A; e, **e)** ausência de apresentação dos extratos bancários relativos ao mês de outubro de 2014 na sua forma definitiva.

Ocorre que, após a diligência determinada por este relator à fl. 72, a empresa Braskem S/A juntou aos autos, às fls. 76/82, o Ofício nº 20/2015 – RI, acompanhado dos documentos pertinentes, confirmando que realizou doação no valor de R\$ 30.000,00 em benefício do Comitê Financeiros Único do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B. Afirmou, ainda, que quando da inserção da informação relativa à mencionada doação na base de dados da Justiça Eleitoral houve equívoco de sua parte concernente à utilização de numeração de recibo vinculada ao Partido Trabalhista do Brasil – PT do B e não ao seu Comitê Financeiro.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC, através do Parecer Técnico Conclusivo 2 (fls. 92/93) entendeu que “os documentos e esclarecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

apresentados pela empresa Braskem mostraram-se suficientes para afastar a irregularidade apontada no item 3.5 do Relatório Conclusivo de fls. 56/57”, tendo restado comprovada, a regularidade da origem dos recursos recebidos da empresa doadora Braskem S/A. Não há que se apontar, portanto, qualquer falha nesse ponto (item *d* listado acima).

Quanto às falhas listadas acima nos *a*, *b* e *c*, embora não tenha o prestador de contas logrado superá-las, a própria Comissão de Exame das Contas - CEC afirmou serem elas impropriedades desprovidas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme Parecer Técnico Conclusivo de fls. 92/93. Entendo assistir razão à unidade unidade técnica, especialmente levando-se em conta que os períodos nos quais houve omissões do Diretório Estadual e do seu Comitê Financeiro quanto aos dados do Presidente e do Tesoureiro não foram longos, conforme apontado acima nos itens *a*, *b* e *c*).

Finalmente, com relação ao item *e* listado acima (ausência de apresentação dos extratos bancários relativos ao mês de outubro de 2014 na sua forma definitiva), embora tenha o Ministério Público Eleitoral o utilizado como fundamento para sugerir, às fls. 96/97, a desaprovação das contas, entendo que se trata, mais uma vez, de circunstância apta a ensejar apenas ressalva à sua aprovação, por não trazer prejuízo à sua análise e confiabilidade. Tal conclusão se deve à soma dos seguintes fatores: **a)** os extratos bancários juntados aos autos, embora desprovidos de assinatura e/ou carimbo, contemplam todo o período de campanha, demonstram a movimentação de recursos em espécie e não foram objeto de qualquer impugnação específica; e, **b)** não há nos autos indícios de que tenham circulado pela campanha outros recursos além dos declarados no extrato de prestação de contas apresentados pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B e pelo seu Comitê Financeiro.

Ademais, registro que alguns Tribunais Eleitorais pátrios já tiveram a oportunidade de concluir que a mera ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva (por exemplo, ausente assinatura e/ou carimbo da instituição financeira) não é suficiente para gerar a desaprovação das contas de campanha. Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos, em virtude de sua pertinência ao ponto discutido: (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL. - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ZERADA NA CAMPANHA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS - PRECEDENTES [TRESC. - Ac. n. 28.290, de 1º.7.2013, Rel. Juiz Marcelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

Ramos Peregrino Ferreira]. **“A não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva deve ser relevada quando os extratos constantes dos autos contemplarem todo o período de campanha eleitoral, permitindo analisar a regularidade da movimentação financeira do candidato”** [TRESC. Acórdão n. 29.044, de 29.1.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]. - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO AUFERIDOS NA CAMPANHA OU DE DESPESAS REALIZADAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES [TREPR. Ac. n. 48.847, de 24.11.2014, Rel. Juíza Vera Lúcia Feil Ponciano; TRESC. Ac. n. 28.620, de 9.9.2013, Rel. Juiz Hélio do Valle Pereira]. - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-SC - PREST: 114446 SC, Relator: CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 04/03/2015)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO APENAS EM VALORES ESTIMÁVEIS. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de extrato bancário, quando houve arrecadação tão somente de valores estimáveis em dinheiro, é falha que não compromete a regularidade das contas quando analisadas em seu conjunto. 2. Aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, II. da Resolução TSE nº 23.376/2012. 3. Recurso provido.** (TRE-PI - PC: 49178 PI, Relator: JOSÉ GONZAGA CARNEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 163, Data 15/08/2014, Página 41)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPROPRIEDADE AFASTADA - OMISSÃO QUANTO A REPASSE DE SOBRA DE CAMPANHA A ÓRGÃO PARTIDÁRIO - VALOR INSIGNIFICANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE SANADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DOADOS SE INSEREM NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO DOADOR - FALHA INSANÁVEL - DESPROVIMENTO. A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, desde que presentes extratos, na forma comum, que contemplem todo o período de campanha, nos quais se constata a inexistência de movimentação financeira, não tem o condão de inquirir por si só as contas examinadas; Inexistente o repasse de sobras de campanha à direção da agremiação partidária, verificado o valor ínfimo envolvido, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sanar a irregularidade; Constatadas falhas insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, notadamente as relativas às doações recebidas, cujos objetos não se inserem nas atividades econômicas do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

doador, justifica-se a desaprovação das contas. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - REL: 28261 RN, Relator: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Data de Julgamento: 07/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2013, Página 04)

Ademais, registre-se que o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu, recentemente, por unanimidade de votos, pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de candidata cujos extratos juntados aos autos estavam desprovidos de carimbo e/ou assinatura, por entender que os demais elementos constantes dos autos permitiam concluir pela regularidade da movimentação financeira de campanha. O mencionado julgado foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, MAS SEM CARIMBO. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (TRE-AL - PC: 1947-41.2014.02.0000, Relator: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, data de julgamento: 04.02.2016, Publicação: DJEAL nº 24, Data 05.02.2016)

Com base nos argumentos apresentados e nos posicionamentos jurisprudenciais transcritos, entendo que as meras impropriedades já apontadas não chegaram a comprometer a análise quanto à regularidade e à confiabilidade da movimentação financeira, razão pela qual devem as contas ser aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PT do B, em conjunto com o seu Comitê Financeiro de Campanha Único, referentes às Eleições 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1179-18.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1179-18.2014.6.02.0000 Prot. 14.384/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/02/2016 (SESSÃO Nº 14/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas, referentes às Eleições 2014, do Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, em conjunto com o seu Comitê Financeiro Único. (Acórdão nº 11.502, de 24/2/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, PAULO ZACARIAS DA SILVA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO e FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11502 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 25/02/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS